

## SEC. 1ª TURMA RECURSAL

### ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 7ª Sessão Ordinária, em 07/07/2021.

Presidente: Juiz NELSON COELHO FILHO.

Representante do MP: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO.

Secretário(a): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.

Às 14:00 horas, presentes os(as) Exmos(as). Juiz NELSON COELHO FILHO, Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juiz JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0000082-63.2020.8.27.9100/TO (PAUTA: 46)**

##### **INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** DAGEAL - COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA

**ADVOGADO:** EVERTON LUÍS SOMMER (OAB RS086785)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

RETIRADO DE PAUTA.

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001536-47.2017.8.27.2710/TO (PAUTA: 76)**

##### **INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** BANCO VOTORANTIM S.A. (RÉU)

**ADVOGADO:** BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB PE21678D)

**RECORRIDO:** JOÃO CARDOSO DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** CAMILA DE CHECCHI SEVILHANO (OAB MA009465)

**ADVOGADO:** ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

RETIRADO DE PAUTA.

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045024-58.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 153)**

##### **INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** ILDINE MACIEL RAMOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** EVA GOMES ROCHA DA SILVA (OAB TO008875)

**ADVOGADO:** SEBASTIÃO TERTULIANO FILHO (OAB TO006074)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**PGE:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000168-58.2017.8.27.2724/TO (PAUTA: 154)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** BANCO DAYCOVAL S.A. (RÉU)

**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

**RECORRENTE:** ANTONIO FERNANDES LIMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO (OAB TO006653)

**ADVOGADO:** GIOVANI MOURA RODRIGUES (OAB TO000732)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006519-27.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 155)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** IPANEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)

**RECORRIDO:** ARIEL ZILCHEZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** LUCIANE PEREIRA COELHO (OAB TO007191)

**ADVOGADO:** TALLYTA RODRIGUES DE SOUSA (OAB TO007211)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004299-75.2018.8.27.2713/TO (PAUTA: 159)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** MAGAZINI LILIANE (RÉU)

**ADVOGADO:** JEOVA RODRIGUES DA SILVA (OAB MA013891)

**RECORRENTE:** GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA. (RÉU)

**ADVOGADO:** PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB SP180623)

**RECORRIDO:** CICERA ALVES PEREIRA FILHA (AUTOR)

**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003629-13.2018.8.27.2721/TO (PAUTA: 163)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** LEAN KLEBISSON SOARES LOPES (AUTOR)

**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

**RECORRIDO:** INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO (OAB TO01807B)

**ADVOGADO:** ESTEVAO DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO (OAB TO007800)

**ADVOGADO:** LUANNA CAROLINNE LUSTOSA PARANAGUÁ (OAB TO004515)

**ADVOGADO:** ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO (OAB TO00064B)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001957-48.2019.8.27.2716/TO (PAUTA:**

**168)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** JOANA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

**RECORRIDO:** EBANX LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB TO08062A)

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)

**ADVOGADO:** HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB SP221386)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0016820-67.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 177)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB TO06123A)

**RECORRIDO:** CHRISTIAN RODRIGUES GALLI (AUTOR)

**ADVOGADO:** CHRISTIAN RODRIGUES GALLI (OAB TO008706)

**INTERESSADO:** AMERICANAS S.A. (RÉU)

**ADVOGADO:** THIAGO MAHFUZ VEZZI

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036784-80.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 178)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RECORRIDO:** CARDENE CARVALHO SOUZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** CLEVERSON HENRIQUE SOUSA SILVA (OAB TO007257)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000805-77.2019.8.27.2711/TO (PAUTA: 179)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** MARLI ROMUALDO PEREIRA (RÉU)

**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

**RECORRIDO:** KAROLINY FREITAS TEODORO (AUTOR)

**ADVOGADO:** GEOVANI BATISTA ALVES AGUIAR (OAB TO010611)

**ADVOGADO:** FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (OAB TO007098)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006350-50.2019.8.27.2737/TO (PAUTA: 183)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** FABIANO RAGNINI (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL DALLA COSTA (OAB TO004696)

**RECORRIDO:** RIBEIRO E VALDEVINO LTDA ME (RÉU)  
**ADVOGADO:** BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (OAB TO010094)  
**ADVOGADO:** CLÁUDIA LOHANY NUNES DA CONCEIÇÃO SILVA (OAB TO007881)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004211-21.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 185)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)  
**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)  
**ADVOGADO:** ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)  
**RECORRIDO:** PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (RÉU)  
**ADVOGADO:** ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB SP130291)

RETIRADO DE PAUTA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0040332-79.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 190)**

**AUTOR:** ODON PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ (OAB TO003158)  
**RÉU:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**PGE:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0032214-13.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 191)**

**RECORRENTE:** UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADO:** BRUNO GOMES DE ASSUMPTÃO (OAB TO08656A)  
**ADVOGADO:** THÁIS DE PAULA E SILVA (OAB GO044496)  
**ADVOGADO:** BIANCA VANESSA RAUBER (OAB TO010711)  
**ADVOGADO:** DANIELE TAVARES ALVES (OAB TO008037)  
**ADVOGADO:** LARISSA SOARES BORGES COELHO (OAB TO005170)  
**RECORRIDO:** LUAN CARVALHO PIMENTEL MATOS  
**ADVOGADO:** VALDIRENE MARIA RIBEIRO (OAB TO005615)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0015252-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 267)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** EDINE DOS SANTOS SILVA E SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0015188-69.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 271)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)  
**ADVOGADO:** RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO (OAB TO006670)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040574-04.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 272)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** AURELINO GONCALVES NETO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANTONIO LUIS DANTAS DE MORAIS (OAB TO008536)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** CAROLINA MATTOS GOES

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0014206-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 288)**

**INCIDENTE:**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** ADELMAN JUSTINIANO DA LUZ (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0027664-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 8)**

**AUTOR:** ELIANY LOPES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO

RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/04/2014, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ELIANY LOPES DA CONCEIÇÃO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039687-88.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 12)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA BARROS

**RECORRIDO:** MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS PARA A REFERÊNCIA K E L PARA O MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAL SEJA, 01/03/2011 E 01/03/2013., CONFORME ART. 10, I, LEI Nº 2.670/2012, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0028169-33.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 13)**

**AUTOR:** LARISSA NASCIMENTO MARQUES

**ADVOGADO:** LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

**RÉU:** ALPHAVILLE URBANISMO S/A

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002372-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 15)**

**AUTOR:** DIRCEU LUIZ SCHNEIDER

**ADVOGADO:** LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

**RÉU:** ALPHAVILLE SPE PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RÉU:** ALPHAVILLE URBANISMO S/A

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS RECORRENTES, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0046058-34.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 16)**

**AUTOR:** CLERSON DALVANI REIS

**ADVOGADO:** LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

**RÉU:** ALPHAVILLE URBANISMO S/A

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RÉU:** ALPHAVILLE SPE PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS RECORRENTES, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0022353-07.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 18)**

**AUTOR:** MARIA REGINA REGO AZEVEDO PUGLIESI

**ADVOGADO:** LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

**AUTOR:** CESAR PUGLIESI

**ADVOGADO:** LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

**RÉU:** ALPHAVILLE URBANISMO S/A

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RÉU:** ALPHAVILLE SPE PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS RECORRENTES, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0017813-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 30)**

**AUTOR:** JORGE PEREIRA GUARDIOLA

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/11/2016, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE

POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR JORGE PEREIRA GUARDIOLA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0014260-55.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 35)**

**AUTOR:** ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** MATEUS BRAGA DE CARVALHO

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/04/2012, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO), BEM COMO, PARA ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020975-51.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 94)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ANTONIO NEWTON DE LIMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA E ORA RECORRIDA EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS REFERIDOS DIREITOS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 09/10/2015. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO



PERÍODO ANTERIOR A 09/10/2015. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ANTONIO NEWTON DE LIMA

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031324-44.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 95)**

**RECORRENTE:** ROSEMEIRE PEREIRA DE MELO (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS, AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE 01/02/2013, MÊS SEGUINTE À HABILITAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 10, INCISO II DA LEI Nº 2.670/2012, ATÉ 31/10/2015, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NA TABELA V DO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ROSEMEIRE PEREIRA DE MELO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021870-12.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 113)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ALACID ALVES NUNES (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA E ORA RECORRIDA, EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS REFERIDOS DIREITOS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA. O RECORRENTE ARCARÁ COM

AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ALACID ALVES NUNES

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0031420-59.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 131)**

**AUTOR:** ROSEMEIRE PEREIRA DE MELO

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS REMANESCENTES DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, AMBOS DECORRENTES DO EXTRATO DE PARCELAMENTO ANEXADO NO EVENTO Nº 01, EXTR7, AUTORIZANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ROSEMEIRE PEREIRA DE MELO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027646-21.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 134)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ANTONIO LUIZ DE DEUS (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "H", INCIDAM A PARTIR DE 01/02/2016, COM FULCRO NO ART. 6º DA LEI Nº 2.887, DE 24 DE JUNHO DE 2014, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ANTONIO LUIZ DE DEUS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0026029-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 143)**

**AUTOR:** ADENILZA PEREIRA LIMA MARINHO

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ADENILZA PEREIRA LIMA MARINHO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021871-94.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 199)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARCOS AUGUSTO FONSECA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA E ORA RECORRIDA EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS REFERIDOS DIREITOS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA

CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR MARCOS AUGUSTO FONSECA

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034797-38.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 244)**

**RECORRENTE:** LINDALVA MARIA BARBOSA PARENTE (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR LINDALVA MARIA BARBOSA PARENTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0033721-76.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 273)**

**AUTOR:** JOÃO VICENTE COLÔNIA

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR JOÃO VICENTE COLÔNIA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0034747-12.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 78)**

**AUTOR:** TARCISIO SCHUENCK DOS SANTOS

**ADVOGADO:** LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

**RÉU:** FAROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ADVOGADO:** ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA (OAB TO01545B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA REQUERIDA, FAROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ANTE A SUA DESERÇÃO EXTEMPORÂNEA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0010176-74.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 57)**

**AUTOR:** MARIA JULIANA PINHEIRO E PEDROZA GUIMARÃES

**ADVOGADO:** LEONARDO MENESES MACIEL (OAB TO004221)

**RÉU:** ALPHAVILLE URBANISMO S/A

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RÉU:** ALPHAVILLE SPE PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS RECORRENTES, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0046465-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 116)**

**RECORRENTE:** RICARDO RODRIGUES DE CERQUEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** KAMILA TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB TO005162)

**ADVOGADO:** LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (OAB TO03683B)

**ADVOGADO:** MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA (OAB TO010403)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", DO PERÍODO DE 01/02/2013, MÊS SEGUINTE À DATA DE HABILITAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 10, INCISO II DA LEI Nº 2.670/2012, ATÉ 31/10/2015, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NA TABELA III DO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA POR RICARDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0018902-37.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 63)**

**AUTOR:** KAMILA TROMBETA SANTIAGO

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIOS FERREIRA DA SILVA (OAB TO07513B)

**RÉU:** FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA

**ADVOGADO:** MICHEL SCAFF JUNIOR (OAB SC027944)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM ARRIMO NO ART. 85, §8º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MODES DO ARTIGO 98 DO CPC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MARCOS VINICIOS FERREIRA DA SILVA POR KAMILA TROMBETA SANTIAGO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041952-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
221)**

**RECORRENTE:** DOUGLAS SIE CARREIRO LIMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (OAB TO04834B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** CAROLINA MATTOS GOES

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO)

**PROCURADOR:** BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO

TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0034842-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 62)**

**AUTOR:** FRANCISCO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE JULGAR O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE, COM SUPEDÂNEO NOS ARGUMENTOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** REYNALDO POGGIO POR FRANCISCO ALVES DA SILVA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0038002-75.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 65)**

**AUTOR:** VALDINEIDE ALVES DE FREITAS ARCENO

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB TO09058A)

**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

**ADVOGADO:** FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB MG108112)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC).

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** REYNALDO POGGIO POR VALDINEIDE ALVES DE FREITAS ARCENO

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0030158-74.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 74)**

**AUTOR:** DEBORAH KATHLEEN NOGUEIRA SILVA

**ADVOGADO:** WYURY HENRIK SIRQUEIRA RODRIGUES (OAB TO010052)

**RÉU:** EGALI INTERCAMBIO

**ADVOGADO:** DANIEL SPECHT SCHNEIDER (OAB RS070048)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA COMBATIDA, A FIM DE CONDENAR A EGALI INTERCAMBIO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003581-39.2013.8.27.2722/TO (PAUTA:  
164)**

**AUTOR:** PLINIO ALMEIDA GAMA FILHO

**ADVOGADO:** LUCILÉIA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB TO005145)

**ADVOGADO:** REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO (OAB TO001204)

**RÉU:** MAURO ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO:** BRAULIO GLORIA DE ARAUJO (OAB TO000481)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA NO SEU INTEIRO TEOR E CONDENAR O AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE DEMANDANTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA VERGASTADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA QUE SEJA EXPEDIDA A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DESPACHO ACOSTADO NO EVENTO Nº 174 E, POSTERIORMENTE, RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, PROFERIDO NOVO JULGAMENTO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A



DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELA PARTE DEMANDANTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA VERGASTADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA QUE SEJA EXPEDIDA A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DESPACHO ACOSTADO NO EVENTO Nº 174 E, POSTERIORMENTE, RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, PROFERIDO NOVO JULGAMENTO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** LUCILÉIA BARBOSA DO NASCIMENTO POR PLINIO ALMEIDA GAMA FILHO

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0000893-15.2019.8.27.2712/TO (PAUTA: 172)**

**AUTOR:** ANTONIA PEREIRA JANUARIO

**ADVOGADO:** MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS (OAB TO01671A)

**RÉU:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS RECURSOS E DAR PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FACE AO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA E DETERMINAR QUE SEJAM OFICIADOS A OAB E AO JUÍZO PARA CIÊNCIA DESTE RECURSO, A APLICAR AO DISPOSTO O ENUNCIADO 136 DO FONAJE, PARA DETERMINAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EM 10% DO VALOR DA CAUSA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0037069-05.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
72)**

**AUTOR:** CICERO PEREIRA NETO

**ADVOGADO:** ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA (OAB TO003066)

**RÉU:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO:** HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB SP221386)

**ADVOGADO:** GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB SP188483)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ANTE A SUA DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0009659-69.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 47)**

**AUTOR:** FILIPE NUNES ABRANTES

**ADVOGADO:** FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA (OAB TO008047)

**RÉU:** VIA VAREJO S/A CASAS BAHIA

**ADVOGADO:** DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB PE033668)

**RÉU:** VIA S.A.

**ADVOGADO:** DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB PE033668)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, IMPONDO À RECORRIDA O PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO

MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0042470-53.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 188)**

**AUTOR:** LUCIANA ANTÔNIA CARNEIRO ROSAL

**ADVOGADO:** IVANA GABRIELA CARVALHO FERNANDES BERALDO (OAB TO006905)

**ADVOGADO:** RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO (OAB TO005135)

**ADVOGADO:** WILSON MOREIRA ROSAL FILHO (OAB TO010617B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E MANTER A SENTENÇA, E POR CONSEQUÊNCIA CONDENAR A AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033357-07.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 228)**

**RECORRENTE:** ANA LUCIA FIGUEIRA MECENAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** IAGO MARINHO NETO (OAB TO009447)

**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A

SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ANA LUCIA FIGUEIRA MECENAS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0025680-23.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 81)**

**AUTOR:** ALEXSANDRO DENES

**ADVOGADO:** CARLOS ROBERTO MARINHO JUNIOR (OAB TO010219)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB SP128341)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, INCISO III DO CPC). CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** CARLOS ROBERTO MARINHO JUNIOR POR ALEXSANDRO DENES

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0041511-48.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 85)**

**AUTOR:** LUIZ ANTONIO RODRIGUES COSTA

**ADVOGADO:** MARCILIO MICHEL LEITE DIAS (OAB TO007602)

**AUTOR:** JOSIMAR LEMES COSTA

**ADVOGADO:** MARCILIO MICHEL LEITE DIAS (OAB TO007602)

**AUTOR:** DAYANNE RODRIGUES DE PAIVA

**ADVOGADO:** MARCILIO MICHEL LEITE DIAS (OAB TO007602)

**RÉU:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**ADVOGADO:** GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB RJ095502)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DOS AUTORES, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ARTIGO 98

DO CPC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MARCILIO MICHEL LEITE DIAS POR DAYANNE RODRIGUES DE PAIVA

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MARCILIO MICHEL LEITE DIAS POR JOSIMAR LEMES COSTA

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MARCILIO MICHEL LEITE DIAS POR LUIZ ANTONIO RODRIGUES COSTA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0003442-95.2020.8.27.2733/TO (PAUTA: 68)**

**AUTOR:** VANDEVAN VANDERLEI VELOSO

**ADVOGADO:** JANDRA PEREIRA DE PAULA (OAB TO007021)

**RÉU:** CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

**ADVOGADO:** FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB PE23289D)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0003454-69.2020.8.27.2714/TO (PAUTA: 2)**

**AUTOR:** MARCOS VINICIOS BARBOSA DE SOUSA

**ADVOGADO:** OZAEAL ALMEIDA SANTOS (OAB TO007407)

**RÉU:** MAGAZINE LUIZA S/A

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, IMPONDO À RECORRIDA O PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.), BEM COMO, O PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ) E A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.) DO SALDO REMANESCENTE DO CANCELAMENTO DA COMPRA (R\$ 743,02), QUE FOI PAGO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003283-68.2019.8.27.2740/TO (PAUTA:  
21)**

**AUTOR:** A CAVALCANTE DA SILVA LTDA

**ADVOGADO:** ANA AUGUSTA GONÇALVES DA VEIGA (OAB TO007956)

**RÉU:** ADRIANA PEREIRA SOUSA

**ADVOGADO:** LUIZ ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA (DPE)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART.

98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003581-59.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 23)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** VERONICA BECHERT SCHMITZ (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003695-95.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 24)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ALDENI RODRIGUES GUIMARÃES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005229-74.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 29)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** NIVALDO GOMES DA MATA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0050599-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 31)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JOSEFA PEREIRA DE SÁ FREITAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0053278-83.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 32)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ELIAS BEZERRA DOS SANTOS, (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0053653-84.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 33)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** DENILDA MENDES DE JESUS (AUTOR)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003157-17.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 34)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR (AUTOR)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003588-51.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 41)**

**AUTOR:** RITA DE CÁSSIA PERES MACHADO

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0006304-17.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 148)**

**AUTOR:** GEISA MOURA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** CAROLINA SILVA UNGARELLI (DPE)

**RÉU:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC. DEIXO DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À MÍNGUA DE CAUSÍDICO CONSTITUÍDO PELA PARTE ADVERSA, PEDIU VISTA O JUIZ NELSON COELHO FILHO. AGUARDA A JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027542-63.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 169)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ADSON GOMES DE ATAÍDES (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS INCIDAM A PARTIR DE 01/02/2017 E MANTER OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0040326-72.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 181)**

**AUTOR:** SB PATRIMONIO IMOBILIARIO LTDA  
**ADVOGADO:** ANDREY DE SOUZA PEREIRA (OAB TO004275)  
**RÉU:** KEILA GONÇALVES DE MIRANDA  
**ADVOGADO:** ADENE DIEGO MIRANDA DE ABREU (OAB TO007890)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030831-04.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
197)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** LAYANA ROSE MELO NASCIMENTO FERREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025547-15.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
213)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** TÂNIA MÁRCIA SIQUEIRA SANTANA CARDOSO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU



CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0052226-52.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 234)**

**AUTOR:** KLEYDIANE RODRIGUES CASTRO

**ADVOGADO:** DEBORA RODRIGUES DE SOUSA CRUZ (OAB TO007750)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** RAUL MATTEI

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA RECOHECER O TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO COMO SENDO O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, MANTENDO INALTERADO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000141-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 255)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** DAMBLYA KETTY JÁCOME SANTANA (AUTOR)

**ADVOGADO:** NEUSILENE ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO005733)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000143-25.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 256)**

**RECORRENTE:** LETÍCIA GONZÁLES GUTIÉRREZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** NEUSILENE ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO005733)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL, DA REFERÊNCIA &#8220;B&#8221; CONCEDIDA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14 DE 18/02/2016, PUBLICADA

NO DOE Nº 4566, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0042818-37.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 261)**

**AUTOR:** JEFFERSON LEMOS

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0017159-89.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 268)**

**AUTOR:** MARIA FRANCISCA MOREIRA DA PAIXÃO

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO (OAB TO006670)

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015872-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
270)**

**AUTOR:** JOSÉLIA ALVES DE MENDONÇA

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0052417-97.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 3)**

**AUTOR:** SAMILLE CARVALHO SANTIAGO

**ADVOGADO:** BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA (OAB TO005515)

**AUTOR:** DANIEL FELÍCIO FERREIRA

**ADVOGADO:** BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA (OAB TO005515)

**RÉU:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**ADVOGADO:** GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB RJ095502)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O VALOR FIXADO EM SENTENÇA À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MATERIAL PARA O PATAMAR DE R\$ 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS), O QUAL SERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC/IBGE A PARTIR DA DATA DO SEU DESEMBOLSO (STJ, SÚMULA Nº 43) E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO (6/12/2019) ? ARTIGO 405 DO CC/02. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0021670-73.2018.8.27.2706/TO (PAUTA: 19)**

**AUTOR:** VICTOR SAMUEL MARQUES BARROS

**ADVOGADO:** RAMON SOUSA CARNEIRO (OAB TO005614)

**ADVOGADO:** THAJRA MARIA GOMES MARTINS FELIPE (OAB TO009064)

**RÉU:** ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA

**ADVOGADO:** DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR (OAB TO004362)

**ADVOGADO:** ELIZA TREVISAN PELZER (OAB TO006524)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EFETIVADA PELA RÉ, BEM COMO DECLARAR O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA DO POSTULANTE NO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO, QUAL SEJA, 24/09/2018. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE DIVERGIR DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR

SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DIVERGIR DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0003829-70.2020.8.27.2714/TO (PAUTA: 56)**

**AUTOR:** ROZILDA ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** DOUGLAS ALVES FERREIRA DIAS (OAB TO006221)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ATINETE À TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA CESTA B. EXPRESSO; B) CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A, À REPETIÇÃO DOBRADA DO VALOR DE R\$ 27,00 (VINTE E SETE REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, JÁ NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ATINETE À TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA CESTA B. EXPRESSO; B) CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A, À REPETIÇÃO DOBRADA DO VALOR DE R\$ 27,00 (VINTE E SETE REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, JÁ NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0003082-51.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 79)**

**AUTOR:** SAVYO DE ANDRADE PEREIRA NOLETO

**ADVOGADO:** RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB GO033761)

**RÉU:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, CONDENO O RECORRENTE, EX OFFÍCIO, AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 80, INCISOS II, III E 81, AMBOS DO CPC, A SER REVESTIDA EM FAVOR DO RECORRIDO.

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO, APENAS DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRENTE DESTES AUTOS, VEZ QUE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI CONCEDIDA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, CONDENO O RECORRENTE, EX OFFÍCIO, AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 80, INCISOS II, III E 81, AMBOS DO CPC, A SER REVESTIDA EM FAVOR DO RECORRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO, APENAS DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRENTE DESTES AUTOS, VEZ QUE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI CONCEDIDA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000124-58.2021.8.27.2737/TO (PAUTA: 86)**

**AUTOR:** ZAIRO AIRES SANTANA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIS ALENCAR DE FRANÇA (OAB TO010181)

**ADVOGADO:** ARIEL CARVALHO GODINHO (OAB TO005607)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL SA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022412-58.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 87)**

**RECORRENTE:** FRANCISCA DE ASSIS MOREIRA VIANA RIBEIRO (AUTOR)

**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE

PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019, CONTUDO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, RECONHEÇO, EX OFFÍCIO, A FULMINAÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS ATINENTE ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G" E VERTICAL PARA O NÍVEL "IV", NOS MOLDES DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 C/C A SÚMULA Nº 385 DO STJ, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019, CONTUDO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, RECONHEÇO, EX OFFÍCIO, A FULMINAÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS ATINENTE ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G" E VERTICAL PARA O NÍVEL "IV", NOS MOLDES DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 C/C A SÚMULA Nº 385 DO STJ, CONDENANDO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019, CONTUDO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, RECONHEÇO, EX OFFÍCIO, A FULMINAÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS ATINENTE ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G" E VERTICAL PARA O NÍVEL "IV", NOS MOLDES DO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 C/C A SÚMULA Nº 385 DO STJ, CONDENANDO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020357-71.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 89)**

**RECORRENTE:** FERNANDO ALEXANDRE DA MATA (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO

RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TODAVIA, EM CONTRAPARTIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", INCIDAM A PARTIR DE 01/02/2015, NOS MOLDES DO ART. 10, INCISO II DA LEI Nº 2.669/2012, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO REQUERIDO, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", INCIDAM A PARTIR DE 01/02/2015, NOS MOLDES DO ART. 10, INCISO II DA LEI Nº 2.669/2012, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "I", INCIDAM A PARTIR DE 01/02/2015, NOS MOLDES DO ART. 10, INCISO II DA LEI Nº 2.669/2012, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025217-81.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 92)**

**RECORRENTE:** ROSA ELENA BARBOSA ROCHA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR FALHA NA REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 98, §3º DO CPC), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISIUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISIUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022215-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 97)**

**RECORRENTE:** DORALINA OLIVEIRA MILHOMEN (AUTOR)

**ADVOGADO:** NATÁLIA PICCOLO DABUL (OAB TO006741)

**ADVOGADO:** JEAN CARLOS RODRIGUES MACHADO (OAB TO009007)

**ADVOGADO:** WELLINGTON MARTINS VIEIRA (OAB GO023220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS



CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0000457-68.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 98)**

**RECORRENTE:** FLAVIANY VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**INTERESSADO:** ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016,

3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0022070-47.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 100)**

**RECORRENTE:** JAIR SEVERINO DO NASCIMENTO (AUTOR)

**ADVOGADO:** MATEUS DA SILVA DIAS (OAB TO010707)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N° 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N° 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0019150-03.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 102)**

**RECORRENTE:** ELZA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)  
**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)  
**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024653-05.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 105)**

**RECORRENTE:** ARINEUDE DE SENA LOPES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** PATRICIA COELHO AGUIAR FREITAS (OAB TO08500B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO

ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041366-89.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 110)**

**RECORRENTE:** HELLEN DOS SANTOS FERREIRA VASCONCELOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO

PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020482-05.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 112)**

**RECORRENTE:** ANITA DE SOUZA AMARAL (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016,

3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0019797-95.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 117)**

**RECORRENTE:** MARIA INEZ DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018 E 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0040845-13.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 119)**

**AUTOR:** LILIAN CRISTINA LIMA COELHO

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE SEU CARÁTER CITRA PETITA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 585,48 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), A TÍTULO DE REMANESCENTE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OBJETO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2015, SEM PREJUÍZO DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, À LUZ DAS FICHAS FINANCEIRAS DO SERVIDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ADMITINDO, POR CONSECUTÁRIO LÓGICO, A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO IRRETOCÁVEL, O CAPÍTULO DA SENTENÇA ATINENTE À DATA-BASE. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE SEU CARÁTER CITRA PETITA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 585,48 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), A TÍTULO DE REMANESCENTE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OBJETO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2015, SEM PREJUÍZO DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, À LUZ DAS FICHAS FINANCEIRAS DO SERVIDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ADMITINDO, POR CONSECUTÁRIO LÓGICO, A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE SEU CARÁTER CITRA PETITA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 585,48 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), A TÍTULO DE REMANESCENTE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OBJETO DE ACORDO

EXTRAJUDICIAL, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2015, SEM PREJUÍZO DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, À LUZ DAS FICHAS FINANCEIRAS DO SERVIDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ADMITINDO, POR CONSECUTÁRIO LÓGICO, A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039599-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 120)**

**RECORRENTE:** MARIA DIVINO GOMES DIAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 01/05/2015 A 22/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 01/05/2015 A 22/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS



À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0040281-34.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 121)**

**RECORRENTE:** MARCONDES DA SILVA SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI N.º 3.542. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS N.º 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI N.º 3.542. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0003871-74.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 122)**

**RECORRENTE:** LINDALVA DA SILVA LOPES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024520-32.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 123)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** PAULO HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA E ORA RECORRIDA EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS REFERIDOS DIREITOS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, OS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PARA LIMITAR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NA LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018, A DATA DE 04/05/2017, DATA EM QUE A PARTE AUTORA ENTROU EM EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PARA LIMITAR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018 CONFORME VALORES DESCRITOS NA LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018, A DATA DE 04/05/2017, DATA EM QUE A PARTE AUTORA ENTROU EM EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035378-53.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 124)**

**RECORRENTE:** RICARDO FERNANDO RAMOS VALLE (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98, §3º DO CPC C/C O ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO

FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026058-76.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 129)**

**RECORRENTE:** NEIRTON JOSE DE ALMEIDA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM

ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18 E LEI Nº 3.542, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0010768-56.2021.8.27.2706/TO (PAUTA: 147)**

**AUTOR:** LUCAS GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** GENETON DE FIGUEIREDO SILVA JÚNIOR (OAB GO033330)

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML, COM A INDICAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE, COM FULCRO NO ART. 3º, §1º C/C ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74, COM A PROLAÇÃO DE POSTERIOR SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000455-53.2019.8.27.2723/TO (PAUTA:  
152)**

**AUTOR:** MANOEL ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO:** JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DE AMBOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE QUE OS VALORES DE R\$ 9,58 DESCONTADOS INDEVIDAMENTE SEJAM RESTITUÍDOS EM DOBRO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DOS DESCONTOS IRREGULARES (SÚMULA 43 DO STJ) E INCIDINDO JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ); BEM COMO PARA MINORAR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO RESPECTIVO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES E, NO MÉRITO, DAR-LHES

PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A À RESTITUIÇÃO DOBRADA DO VALOR DE R\$ 9,58 (NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), A INCIDIR SOB A FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DE AMBOS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE QUE OS VALORES DE R\$ 9,58 DESCONTADOS INDEVIDAMENTE SEJAM RESTITUÍDOS EM DOBRO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DOS DESCONTOS IRREGULARES (SÚMULA 43 DO STJ) E INCIDINDO JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ); BEM COMO PARA MINORAR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO RESPECTIVO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003095-74.2015.8.27.2721/TO (PAUTA: 156)**

**RECORRENTE:** FLORIONICE SILVA DOS SANTOS SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (RÉU)

**ADVOGADO:** HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB SP221386)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE DAR-LHE PROVIMENTO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA TAMBÉM DECLARAR ILEGAL A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE R\$ 205,00 E R\$ 275,00 RESPECTIVAMENTE, TODOS OS VALORES ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% A.M. A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MANTENDO-SE OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA INALTERADOS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À ESTA PARTE RECORRENTE, TEOR DO ART. 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, DAR-LHE PROVIMENTO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA TAMBÉM DECLARAR ILEGAL A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE R\$ 205,00 E R\$ 275,00 RESPECTIVAMENTE, TODOS OS VALORES ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% A.M. A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MANTENDO-SE OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA INALTERADOS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À ESTA PARTE RECORRENTE, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0040008-89.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 157)**

**AUTOR:** DANIEL LIMA CHAVES

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** BANCO J. SAFRA S.A

**ADVOGADO:** LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB PE26571D)

**ADVOGADO:** SIMONE ALVES DA SILVA (OAB PE029016)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE DAR-LHE

PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA NO TOTAL DE R\$ 1.032,17, VALORES ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% A.M. A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MANTENDO-SE OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA INALTERADOS, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR ONEROSA A TARIFA DE CADASTRO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À DEVOLUÇÃO DE R\$ 215,02 (DUZENTOS E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS), REFERENTE A PARTE DECLARADA ONEROSA DA TARIFA DE CADASTRO, ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDOS A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR ONEROSA A TARIFA DE CADASTRO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À DEVOLUÇÃO DE R\$ 215,02 (DUZENTOS E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS), REFERENTE A PARTE DECLARADA ONEROSA DA TARIFA DE CADASTRO, ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À ESTA PARTE RECORRENTE, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001091-25.2015.8.27.2734/TO (PAUTA: 160)**

**AUTOR:** ARTUR PINA DE OLIVEIRA TORRES

**ADVOGADO:** JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (OAB TO05393A)

**RÉU:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**ADVOGADO:** RHOGER GOMES COSTA (OAB TO006038)

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE RECONHECER A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA TARIFA DE CADASTRO, ATINENTE AO MONTANTE QUE EXCEDER O VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), BEM COMO, DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS BANCÁRIOS DENOMINADOS SERVIÇOS DE TERCEIROS (CORRESPONDENTE BANCÁRIO) E GRAVAME ELETRÔNICO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS, CONDENANDO A RECORRIDA À RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 2.587,82 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (03.08.2010), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE RECONHECER A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA TARIFA DE CADASTRO, ATINENTE AO MONTANTE QUE EXCEDER O VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), BEM COMO, DECLARAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS BANCÁRIOS DENOMINADOS SERVIÇOS DE TERCEIROS (CORRESPONDENTE BANCÁRIO) E GRAVAME ELETRÔNICO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS, CONDENANDO A RECORRIDA À RESTITUIÇÃO

DO VALOR DE R\$ 2.587,82 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (03.08.2010), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0041265-86.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 165)**

**AUTOR:** MARCILIO JOSE VASCONCELOS CAVALCANTI  
**ADVOGADO:** ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR (OAB TO003769)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ANA FLAVIA FERREIRA CAVALCANTE

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARA ACOLHER A TESE SUBSIDIÁRIA E QUE O ESTADO DO TOCANTINS RESTABELEÇA A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, EFETIVAMENTE EXERCIDA PELO RECORRENTE ANTES DA REMOÇÃO DO HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE AUGUSTINÓPOLIS PARA O HOSPITAL GERAL DE PALMAS, OU OUTRO ÓRGÃO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. POR CONSEQUÊNCIA, DEIXO DE CONDENAR EM CUSTAS E HONORÁRIOS, FACE ART. 55, LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0043094-68.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
171)**

**RECORRENTE:** ALEX MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FERNANDA GUTIERREZ YAMAMOTO (OAB TO04410B)

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (RÉU)

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** KARYNE STÉFANY DOS SANTOS SILVA DE CARVALHO (OAB TO007946)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO HAJA VISTA RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS)



DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO HAJA VISTA RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0000887-08.2019.8.27.2712/TO (PAUTA: 182)**

**AUTOR:** ANTONIA PEREIRA JANUARIO

**ADVOGADO:** MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS (OAB TO01671A)

**RÉU:** BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

**ADVOGADO:** RODRIGO VENEROSO DAUR (OAB MG102818)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, HAJA VISTA RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, HAJA VISTA RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002254-73.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 184)**

**AUTOR:** MARIA DE NAZARE RODRIGUES

**ADVOGADO:** JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

**RÉU:** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ESTIPULADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, TODAVIA, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, ANTE A SUA DESERÇÃO E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE AUTORA MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ARTIGO 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, ANTE A SUA DESERÇÃO E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE AUTORA MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ARTIGO 98 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006078-49.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 186)****AUTOR:** ADAO JOSE DA CRUZ**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)**RÉU:** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006158-13.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 187)****AUTOR:** HILDA SOUZA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)**ADVOGADO:** CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A E DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ, RESPECTIVAMENTE. CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ?OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ?. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA. O BANCO BRADESCO S.A ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A E DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ, RESPECTIVAMENTE. CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ?OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ?. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA. O BANCO BRADESCO S.A ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0037497-84.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 193)**

**RECORRENTE:** PAULO SERGIO LENDENGUES GAITA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, OBSERVE-SE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (09/05/2017). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, OBSERVE-SE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (09/05/2017). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028965-24.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 194)**

**RECORRENTE:** ELENICE FIGUEIRAS SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021771-70.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 195)**

**RECORRENTE:** DEUZILENE PEREIRA BORGES (AUTOR)

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA

MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024237-37.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 196)**

**RECORRENTE:** ARCANJO FERRO LACERDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE

EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0040489-18.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 198)**

**RECORRENTE:** MARIA DAS NEVES ALVES AGUIAR (AUTOR)

**ADVOGADO:** SERGIO NOLETO BARBOSA (OAB TO010207)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS

CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0006918-56.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 200)**

**RECORRENTE:** MARLENE DOS SANTOS FERREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR

REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0018126-37.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 201)**

**AUTOR:** ANAGLEICY NERES DA SILVA

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE



DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028177-10.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 202)**

**RECORRENTE:** MARIA BENTA RODRIGUES SANTIAGO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS

FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002275-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 203)**

**RECORRENTE:** DINALVA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS

DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0030736-37.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 205)**

**RECORRENTE:** ILDELIO DOS SANTOS SOARES (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, OBSERVE-SE QUE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (01/09/2017). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, OBSERVE-SE QUE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (01/09/2017). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE

VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021900-75.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 206)**

**RECORRENTE:** VINICIUS SOARES LUZ (AUTOR)  
**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021078-58.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 207)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EDNA RODRIGUES BELTRÃO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA E ORA RECORRIDA EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031455-53.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 208)**

**RECORRENTE:** ELIENE DA ROCHA MIRANDA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO PROGRESSÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA ?LETRA F? PARA A REFERÊNCIA ?LETRA G?, A PARTIR DE MARÇO DE 2014, A QUAL FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 4.451, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, PÁG. 104/119, POR MEIO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 1073 DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ? SECAD/TO (ANEXO), IMPLANTADA EM MARÇO DE 2014, TENDO O PERÍODO RETROATIVO DE MARÇO DE 2015 A SETEMBRO DE 2015;, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER

DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G", DO PERÍODO DE MARÇO DE 2015 A SETEMBRO DE 2015, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VI À LEI Nº 2669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCENDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA ?LETRA F? PARA A REFERÊNCIA ?LETRA G?, A PARTIR DE MARÇO DE 2014, A QUAL FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 4.451, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, PÁG. 104/119, POR MEIO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 1073 DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ? SECAD/TO (ANEXO), IMPLANTADA EM MARÇO DE 2014, TENDO O PERÍODO RETROATIVO DE MARÇO DE 2015 A SETEMBRO DE 2015;, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021902-45.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 209)**

**RECORRENTE:** ALISSON DOS SANTOS GAMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER

APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0028371-10.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 210)**

**AUTOR:** SUIAN ELLIS BARELA

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE

RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031820-73.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 211)**

**RECORRENTE:** FABIO DOS SANTOS BARROS (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, OBSERVE-SE QUE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (30/08/2017). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS



FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, OBSERVE-SE QUE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (30/08/2017). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021779-47.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 212)**

**RECORRENTE:** JORGÉLIA DA SILVA MARTINS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ,

ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005191-62.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 214)**

**RECORRENTE:** CLÁUDIO BORBA CERQUEIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029943-70.2020.8.27.2706/TO (PAUTA:**

215)

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** SIMONE DE JESUS ALVES FERNANDES (AUTOR)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA E ORA RECORRIDA EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027666-12.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 217)**

**RECORRENTE:** CICERA MARIA DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER

DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031782-61.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 218)**

**RECORRENTE:** KAUAN LOURRAN ALMEIDA LUZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, OBSERVE-SE QUE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (30/08/2017) O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº

3.370/2018, OBSERVE-SE QUE O CÁLCULO DA DATA-BASE DEVE SER A PARTIR DA DATA DE EXERCÍCIO DO AUTOR NO SERVIÇO PÚBLICO (30/08/2017) O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0021556-94.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 219)**

**RECORRENTE:** ROBERVAL MARINHO DE AGUIAR (AUTOR)

**ADVOGADO:** RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)

**ADVOGADO:** RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS

DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0039170-15.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 222)**

**RECORRENTE:** ANA CRISTINA DIAS RIBEIRO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCELO CARVALHO DA SILVA (OAB TO005751)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026994-38.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 224)**

**RECORRENTE:** SORAIA CAMPOS SANTOS FERREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002274-70.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 225)**

**RECORRENTE:** CÂNDIDO MARREIRO DA SILVA NETO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002276-40.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 229)**

**RECORRENTE:** AGAEDSON RODRIGUES DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS



TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038035-02.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 230)**

**RECORRENTE:** DARQUE ANE RIBEIRO DOS SANTOS DE CASTRO ALVES (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PRESCRIÇÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA ?LETRA K? PARA A REFERÊNCIA ?LETRA L?, A PARTIR DE 01/03/2014, COM EFEITOS FINANCEIROS PARA 01/03/2015, A QUAL FOI

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 4.451, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, PÁGS. 104/114, POR MEIO DA PORTARIA Nº 1073, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ? SECAD/TO (ANEXO), IMPLANTADA EM NOVEMBRO DE 2015, TENDO O PERÍODO RETROATIVO DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2015., ASSIM COMO AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "L", DO PERÍODO DE MARÇO A OUTUBRO/2015, CONSIDERANDO A IMPLEMENTAÇÃO NO MÊS DE NOVEMBRO/2015 (ART. 492 DO CPC), ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA ?LETRA K? PARA A REFERÊNCIA ?LETRA L?, A PARTIR DE 01/03/2014, COM EFEITOS FINANCEIROS PARA 01/03/2015, A QUAL FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 4.451, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, PÁGS. 104/114, POR MEIO DA PORTARIA Nº 1073, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ? SECAD/TO (ANEXO), IMPLANTADA EM NOVEMBRO DE 2015, TENDO O PERÍODO RETROATIVO DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2015., ASSIM COMO AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025107-82.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 231)**

**RECORRENTE:** MARLEIDE DOS SANTOS TELES (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035563-28.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 232)**

**RECORRENTE:** VIGARINO AIRES DA SILVA FILHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006296-74.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 233)**

**RECORRENTE:** ANTONIO SODRE FILHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-

BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031399-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 235)**

**RECORRENTE:** ITOCANTINS BARBOSA DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, OBSERVADO O TERMO INICIAL DA ENTRADA EM EXECUÇÃO DO SERVIDOR, QUAL SEJA 25/09/2017 O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO

UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, OBSERVADO O TERMO INICIAL DA ENTRADA EM EXECÍCIO DO SERVIDOR, QUAL SEJA 25/09/2017 O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005472-18.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 236)**

**RECORRENTE:** ANANIAS LOPES DE BRITO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA

INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039905-82.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 237)**

**RECORRENTE:** DAMARIS ROCHA FERNANDES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO PROGRESSÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA ?LETRA I? PARA A REFERÊNCIA ?LETRA J?, A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 2014, COM EFEITO FINANCEIRO EM 01 DE MARÇO DE 2015, A QUAL FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 4.451, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, PÁGS. 104/114, POR MEIO DA PORTARIA Nº 1073, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ? SECAD/TO, IMPLANTADA EM NOVEMBRO DE 2015, TENDO O PERÍODO RETROATIVO DE MARÇO A OUTUBRO DE 2015, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO

ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "J" DO PERÍODO DE MARÇO/2015 ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO (ART. 492 DO CPC), ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III À LEI 2.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO PROGRESSÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA ?LETRA I? PARA A REFERÊNCIA ?LETRA J?, A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 2014, COM EFEITO FINANCEIRO EM 01 DE MARÇO DE 2015, A QUAL FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 4.451, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, PÁGS. 104/114, POR MEIO DA PORTARIA Nº 1073, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 ? SECAD/TO, IMPLANTADA EM NOVEMBRO DE 2015, TENDO O PERÍODO RETROATIVO DE MARÇO A OUTUBRO DE 2015, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025067-03.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 238)**

**RECORRENTE:** MARCELENE BATISTA CUNHA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS



CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0018795-90.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 239)**

**RECORRENTE:** AUGUSTO MATHEUS COSTANTIN (AUTOR)

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015 CONFORME VALORES PRESCRITOS NA LEI N.º 2.985/2015 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO

PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015 CONFORME VALORES PRESCRITOS NA LEI Nº 2.985/2015 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0054929-53.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 240)**

**RECORRENTE:** HELDER CRUZ BEZERRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)

**ADVOGADO:** RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS

TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023921-24.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 241)**

**RECORRENTE:** LUCIA MARIA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM

DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0030741-59.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 242)**

**RECORRENTE:** LETÍCIA ALENCAR LIMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, OBSERVADO O TERMO INICIAL DA ENTRADA EM EXECUÇÃO DO SERVIDOR, QUAL SEJA 26/10/2017. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, OBSERVADO O TERMO INICIAL DA ENTRADA EM EXECUÇÃO DO SERVIDOR, QUAL SEJA 26/10/2017. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA

DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023994-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 245)**

**RECORRENTE:** MARIA ELZA RAMOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022397-89.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 248)**

**RECORRENTE:** LUCAS GOMES ALMEIDA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018853-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 249)**

**RECORRENTE:** THALES WILKE SILVA DE CASTRO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)  
**ADVOGADO:** RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006642-25.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 250)**

**RECORRENTE:** JANDRO CORADO CALDAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** FABIANA DA SILVA BARREIRA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS

TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA VERGASTADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O CÔMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E AO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005470-48.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 252)**

**RECORRENTE:** FÁBIO MARTINS RIBEIRO (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)



**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000630-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 254)**

**RECORRENTE:** APARÍCIO ANTÔNIO DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO

RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000628-25.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 257)**

**RECORRENTE:** ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0032446-29.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 262)**

**RECORRENTE:** MARIA CÉLIA GOMES DE SOUZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER

DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0028234-58.2019.8.27.9100/TO (MESA: 1)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

**ADVOGADO:** DANIELLE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB TO007461)

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** GIOVANA COSTA GOMES (OAB TO008437)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITAR-LHES, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017227-73.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 1)**

**AUTOR:** EVANDRO SOARES DE SANTANA

**ADVOGADO:** AVELARDO PEREIRA DE BARROS (OAB TO010183)

**ADVOGADO:** MARCOS AUGUSTO BARROS DE FREITAS (OAB TO008639)

**RÉU:** MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** MARCOS AURELIO MESTRES MEDEIROS (OAB MT015401)

**RÉU:** AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.

**ADVOGADO:** MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES (OAB MG147678)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002173-87.2020.8.27.2711/TO (PAUTA: 4)**

**AUTOR:** CARLOS RODRIGUES DE LIMA

**ADVOGADO:** WALNER CARDOZO FERREIRA (OAB TO000617)

**RÉU:** OMNI BANCO S.A.

**ADVOGADO:** CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB SP327026)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006437-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 5)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA APARECIDA DOS ANJOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 13% (TREZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006407-58.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 6)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA ELINEUSA FILGUEIRAS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 13% (TREZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008262-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 7)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EVANGIVAL SOARES LEAL (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL PARA O PADRÃO I, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL, CAPAZ DE TORNAR EXEQUÍVEL O DIREITO AO RETROATIVO, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 7º DA LEI Nº 2.808, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 C/C O ART. 373, INCISO I DO CPC, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO; B) DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA E SE DÊ DO PERÍODO DE 02/2016 ATÉ 01/2018, DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA G SE DÊ DO PERÍODO DE 03/2018 ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 0022595-39.2018.827.0000 (02/10/2018), COM FULCRO NO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 271 DO STF C/C O ART. 14, §4º DA LEI Nº 12.016/09, DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA CLASSE ESPECIAL SE DÊ DE 06/2016 ATÉ 01/2018. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORRIJO, DE OFÍCIO, A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O CÁLCULO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES CONTIDOS NA LEI Nº 2.823/2013, O QUAL PASSARÁ A CONSTAR: LEI Nº 1.545/2004. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012708-21.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 9)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** FRANCISCO EDUARDO PEREIRA FIGUEIREDO (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA E SE DÊ DO PERÍODO DE 27/02/2016 A 01/03/2018 E DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA CLASSE ESPECIAL SE DÊ DE 27/02/2015 A 01/03/2018. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORRIJO, DE OFÍCIO, A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O CÁLCULO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES CONTIDOS NA LEI Nº 2.823/2013, O QUAL PASSARÁ A CONSTAR: LEI Nº 1.545/2004. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0046155-34.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 10)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EDNEY DE JESUS GUIMARÃES GODOY (AUTOR)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES A 04/11/2019, DEVENDO O CÁLCULO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL A REFERÊNCIA I SER REFERENTE AO PERÍODO DE 04/11/2014 ATÉ 01/09/2015, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029578-78.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 11)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** LILA QUEIROZ AMARAL (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O PADRÃO III RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR A 22/07/2014, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0017681-19.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 14)**

**AUTOR:** MARA ROSANA SILVA CABRAL

**ADVOGADO:** AURILENE SANTOS DE BRITO (OAB TO003695)

**ADVOGADO:** ELIANA RIBEIRO CORREIA (OAB TO004187)

**RÉU:** ALPHAVILLE SPE PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**ADVOGADO:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB TO04867A)

**RÉU:** ALPHAVILLE URBANISMO S/A

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**ADVOGADO:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB TO04867A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS RECORRENTES, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0040735-48.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 17)**

**AUTOR:** MAISA GONTIJO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** AURILENE SANTOS DE BRITO (OAB TO003695)

**RÉU:** ALPHAVILLE SPE PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)  
**RÉU:** ALPHAVILLE URBANISMO S/A  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS RECORRENTES, ESTE ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0016620-60.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 20)**

**AUTOR:** LUCAS DA CRUZ FARIAS  
**ADVOGADO:** INÁLIA GOMES BATISTA (DPE)  
**RÉU:** ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
**ADVOGADO:** LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB BA016780)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA FUSTIGADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE RETOMEM REGULAR TRÂMITE, SENDO DESIGNADO NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OBSERVANDO-SE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA POR ESTA SER ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0039150-92.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 22)**

**AUTOR:** MEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** INÁLIA GOMES BATISTA (DPE)  
**RÉU:** MARIA DO ESPIRITO SANTO LOPES VIEIRA  
**ADVOGADO:** CAROLINA SILVA UNGARELLI (DPE)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000912-33.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
25)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** FERNANDA TAINÁ ALVES DE LIMA CASTRO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA O MÊS POSTERIOR AO DA



HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/08/2016, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010416-97.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 26)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JOSÉ RODRIGUES DE FARIAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DAS PROGRESSÕES QUE PASSARÁ A SER CALCULADO DA SEGUINTE FORMA: A) PROGRESSÃO HORIZONTAL A REFERÊNCIA I DESDE 01/04/2015 ATÉ 01/09/2015; B) PROGRESSÃO VERTICAL PARA O NÍVEL V DESDE 01/04/2014 ATÉ 01/05/2014. COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0043001-42.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 27)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MAMUD SAID NETO (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO (OAB TO004631)

**ADVOGADO:** ANA PAULA LEOBAS MARACAIPE (OAB TO008626)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/04/2014, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO), BEM COMO, PARA ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0040238-34.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 28)**

**AUTOR:** DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DAS PROGRESSÕES VERTICAL PARA NÍVEL III E HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA J, DEVENDO O PAGAMENTO SER REFERENTE AO MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAL SEJA, 01/02/2015 E 01/02/2017, RESPECTIVAMENTE. COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0037176-20.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 36)**

**AUTOR:** KARLA MAYA BARBOSA SILVA

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/04/2014, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0013555-57.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 37)**

**AUTOR:** JONAS MESSIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO:** MARLON COSTA LUZ AMORIM (DPE)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003243-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 38)**

**AUTOR:** WELLINGTON RODRIGUES FRAGA

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO**

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "D" RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR A 21/01/2015, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32. POR FIM, PARA EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVERÁ SER O VALOR APRESENTADO SEM CORREÇÃO E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030649-18.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 39)**

**RECORRENTE:** MARCELO JOSÉ BENEVIDES PEIXOTO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA I CALCULADO DO PERÍODO DE 01/07/2015 A 31/08/2015, CONSIDERANDO OS VALORES CONSTANTES NOS ANEXOS DA LEI Nº 2.805/2013, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0054097-20.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 40)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** JÂNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORRIGIR O CÁLCULO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, 01/06/2014, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO (JÁ FOI ATUALIZADO PELO AUTOR ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0048155-07.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 42)**

**AUTOR:** ELIANA SOARES COIMBRA  
**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- DE R\$ 1.482,23 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), SEJA CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0007257-15.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 43)**

**AUTOR:** LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO  
**ADVOGADO:** LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO (OAB TO001824)  
**RÉU:** UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO:** THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB PB014370)  
**RÉU:** SEMPRE SAÚDE  
**ADVOGADO:** CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB RJ096293)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL AO PATAMAR DE R\$ 1.175,62 (UM MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), SOBRE O QUAL DEVE INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO EFETIVO DESEMBOLSO (OUTUBRO/2019), BEM COMO, CONDENAR AS RECORRIDAS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0002314-13.2019.8.27.2721/TO (PAUTA: 44)**

**AUTOR:** PEDRO AUGUSTO SOARES DE SOUSA  
**ADVOGADO:** EVANDRO SOARES DA SILVA (DPE)  
**RÉU:** VALDECI LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** JOACY BARBOSA LEÃO JÚNIOR (OAB TO009098)  
**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN - TO  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDENAR O RECORRIDO, VALDECI LOPES DOS SANTOS, AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO IPVA E TAXAS ADMINISTRATIVAS REFERENTES AO VEÍCULO GM/CELTA; ANO/MODELO: 2001/2001; PLACA: HOX0941/TO; COR: BRANCA; CÓD. RENAVAM: 757642519 ORIUNDOS A PARTIR DA DATA DA TRADIÇÃO (04/01/2008), MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM

HONORÁRIOS, À MÍNIMA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0017361-32.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 45)**

**AGRAVANTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**AGRAVADO:** DULCIMAR OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** SAMARA DE PAULA FERNANDES (OAB TO009969)

**AGRAVADO:** MARIA DIVINA DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO:** SAMARA DE PAULA FERNANDES (OAB TO009969)

**AGRAVADO:** MARIA DO CARMO SOARES CONCEIÇÃO

**ADVOGADO:** SAMARA DE PAULA FERNANDES (OAB TO009969)

**AGRAVADO:** MARIA JOSE DE SOUZA RIBEIRO

**ADVOGADO:** SAMARA DE PAULA FERNANDES (OAB TO009969)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. CONDENO O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINENTES AO PRESENTE AGRAVO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002090-98.2020.8.27.2702/TO (PAUTA: 48)**

**AUTOR:** PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS

**ADVOGADO:** JOAO PAULO GOMES DOS SANTOS (OAB GO050050)

**AUTOR:** ATANIRO DE PAULA VIEIRA NETO

**ADVOGADO:** JOAO PAULO GOMES DOS SANTOS (OAB GO050050)

**RÉU:** VIACAO TRANSARAXA EIRELI

**ADVOGADO:** PAULO DE TARSO PIMENTEL (OAB GO006452)

**ADVOGADO:** FERNANDO MOREIRA CAVALCANTE MILHOMENS (OAB TO007071)

**RÉU:** GUINCHE VIRTUAL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA

**ADVOGADO:** JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA (OAB MG064308)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0042531-74.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 49)**

**AUTOR:** MARIA SABINA DE SOUSA

**ADVOGADO:** INÁLIA GOMES BATISTA (DPE)

**RÉU:** CARMELITA SOUSA DA SILVA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME DO ART. 98, §3º DO

CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0000888-64.2017.8.27.2711/TO (PAUTA: 50)**

**AUTOR:** VALDECI TEODORO JUNIOR

**ADVOGADO:** GEOVANI BATISTA ALVES AGUIAR (OAB TO010611)

**ADVOGADO:** FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (OAB TO007098)

**RÉU:** REFRIMAXX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERADORES LTDA - EPP

**ADVOGADO:** NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB BA029706)

**RÉU:** POLOMAXX MOVEIS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0017307-03.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 51)**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**AUTOR:** ADMILSON LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO:** WATFA MORAES EL MESSIH (OAB TO002155)

**ADVOGADO:** HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. QUANTO AOS HONORÁRIOS, DEIXO DE MAJORÁ-LOS, COM FUNDAMENTO NA VEDAÇÃO DA APLICABILIDADE DO §11 DO ART. 85 DO CPC NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº  
0000372-14.2018.8.27.2742/TO (PAUTA: 52)**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCURADOR:** LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA

**RÉU:** PAULO DE JORDAO COELHO DA SILVA

**ADVOGADO:** UTHANT VANDRE NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES (DPE)

**INSTITUTOS:** INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

**PROCURADOR:** JULIA GALVÃO DA SILVA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA PRESENTE APELAÇÃO CRIMINAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS PELO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 804 DO CPP. DEIXO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, À MÍNGUA DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO BOJO DA APELAÇÃO CRIMINAL, COM ARRIMO NO ARTIGO 11, INCISO IX DO RITR.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0010502-34.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 53)**

**AUTOR:** IVANBERTO DA SILVA DE LEMOS

**ADVOGADO:** RENATO MONTEIRO MARTINS (OAB TO007177)

**ADVOGADO:** CLEVERSON HENRIQUE SOUSA SILVA (OAB TO007257)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB MG108112)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0041767-88.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 54)**

**AUTOR:** CRISTIANE BATISTA

**ADVOGADO:** SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES (OAB TO04247B)

**RÉU:** PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

**ADVOGADO:** ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB PE016983)

**RÉU:** LOJAS AVENIDA S.A

**ADVOGADO:** VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB MT004676)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ARTIGO 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0017501-03.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 55)**

**AUTOR:** GERALDO OLIVEIRA COSTA FILHO

**ADVOGADO:** LUNARA DE NAZARÉ MELO VIEIRA BENITAH (OAB TO008882)

**ADVOGADO:** FABRICIA DANIELA LOPES DA SILVA (OAB TO009725)

**RÉU:** POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

**ADVOGADO:** MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB PE023748)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002346-54.2020.8.27.2730/TO (PAUTA:  
58)**

**AUTOR:** GLAUCIENE ELEEN ROSA

**ADVOGADO:** FÁBIO MILHOMEM DA SILVA (OAB GO039284)

**RÉU:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDENAR A OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0008996-92.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 59)**

**AUTOR:** DAIANNI ALVES PARREIRA

**ADVOGADO:** ANDREI DE BRITTO RODRIGUES (OAB TO009892)

**ADVOGADO:** CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES (OAB TO003933)

**ADVOGADO:** DALETE CORREA DE BRITO RODRIGUES (OAB TO001040)

**ADVOGADO:** DANIELLE BELCHIOR RODRIGUES (OAB TO08104B)

**RÉU:** QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

**ADVOGADO:** RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB BA024308)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, DETERMINO, EX OFFÍCIO, QUE OS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, INCIDAM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 54 DO STJ, QUAL SEJA, A DATA DO LANÇAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR (26/07/2019). CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0020010-04.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 60)**

**AUTOR:** CATIA ASSUNCAO GIMENEZ OLMEDO URBANO

**ADVOGADO:** ADRIANA ABI JAUDI BRANDAO (OAB TO001998)

**ADVOGADO:** LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO (OAB TO001824)

**RÉU:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO:** ARMANDO MICELI FILHO (OAB RJ048237)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CORRIJO, EX OFFÍCIO, O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, DETERMINANDO QUE INCIDAM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (27/11/2019), COM FULCRO NO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 54 DO STJ. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0025667-24.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 61)**

**AUTOR:** JOÃO RONALDO CELESTINO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

**RÉU:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR



A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELO RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 90.99/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ARTIGO 98 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0031423-14.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 64)**

**AUTOR:** ELISA MARIA PINTO DE SOUZA FALCÃO QUEIROZ  
**ADVOGADO:** GUSTAVO CHAVES FERREIRA (OAB TO006535)  
**ADVOGADO:** THAISSON AMARAL MONTEIRO (OAB TO007565)

**RÉU:** GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.  
**ADVOGADO:** GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB RJ095502)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE CONDENAR A GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, À RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 136,57 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL (ART. 492 DO CPC), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO DESEMBOLSO (SÚMULA Nº 43 DO STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDO MONETARIAMENTE A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 362 DO STJ E SUBMETIDO A JUROS LEGAIS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001131-80.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 66)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ROSIMEIRE GOMES GUIMARAES SALVIANO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** AAHRÃO DE DEUS MORAES (OAB TO004753)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL PARA O PADRÃO "III", INCIDAM A PARTIR DE 01/06/2014, CONFORME PREVÊ O ART. 6º DA LEI Nº 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004; B) ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003785-63.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 67)**

**AUTOR:** JEANNE NASCIMENTO MEDRADO  
**ADVOGADO:** AVELINA ALVES BARROS (OAB TO005662)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO:** SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB TO06515A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, CONDENO, EX OFFÍCIO, A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 81 DO CPC, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A TEOR DO ART. 81 DO CPC, A SER REVESTIDA EM FAVOR DA PARTE ADVERSA (ART. 96 DO CPC). CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, PORTANTO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
000496-74.2019.8.27.2705/TO (PAUTA: 69)**

**AUTOR:** EDSON CISERSA

**ADVOGADO:** ANA CLAUDIA JORGE CORTEZ (OAB TO010593)

**ADVOGADO:** PAULO LUCAS LIRA RESENDE (OAB GO048399)

**RÉU:** VIA S.A.

**ADVOGADO:** DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB PE033668)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VIA VAREJO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE MINORAR O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (AR. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041713-88.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
70)**

**RECORRENTE:** ZELMA VIANA ARCANJO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA, SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019 TODAVIA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, MANTENHO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, ANTE AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, INCISO I DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005794-73.2021.8.27.2706/TO (PAUTA: 71)**

**AUTOR:** NATHALIA SOUSA DE BRITO

**ADVOGADO:** LUCAS GUIRELLE LIMA (OAB TO006518)

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ADVOGADO:** JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO

INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0031336-58.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 73)**

**AUTOR:** DIUARLLISON GOMES DA SILVA

**ADVOGADO:** WILLIAM FARIAS PIMENTEL (OAB TO008759)

**ADVOGADO:** JAYNARA CIRQUEIRA LOPES (OAB TO009663)

**RÉU:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO005546)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0001293-53.2019.8.27.2704/TO (PAUTA: 75)**

**AUTOR:** ISMAEL DE ASSIS DA SILVA

**ADVOGADO:** EDELSON VIEIRA DA COSTA (OAB DF037906)

**ADVOGADO:** RANDRIELE RODRIGUES DA SILVA (OAB TO009001)

**RÉU:** CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**ADVOGADO:** LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB MS008125)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002976-43.2020.8.27.2720/TO (PAUTA:  
77)**

**AUTOR:** LEYSLANE VIANA FARRAPO FEITOSA

**ADVOGADO:** SABRINA MENDES MOREIRA (OAB TO008716)

**RÉU:** CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO:** SIMONE ALVES DA SILVA (OAB PE029016)

**ADVOGADO:** DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB PE033668)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LEYSLANE VIANA FARRAPO FEITOSA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDENAR A RECORRIDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (AR. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0032677-22.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 80)**

**AUTOR:** ANA MARIA LEITE DOS SANTOS

**ADVOGADO:** EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO (OAB TO01242B)

**RÉU:** AMERICEL S/A - CLARO

**ADVOGADO:** AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AMERICEL S/A - CLARO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004918-95.2020.8.27.2725/TO (PAUTA:  
82)**

**RECORRENTE:** MARIA EUGENIA ROCHA CARVALHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAUL PEREIRA BORGES (OAB TO006379)

**RECORRIDO:** TROCAFONE - COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB SP194746)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NO MAIS, CONDENO, EX OFFÍCIO, A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 81 DO CPC, A QUAL ORA FIXO NO PERCENTUAL DE 9% (NOVE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A TEOR DO ART. 81 DO CPC, A SER REVESTIDA EM FAVOR DO RECORRIDO, NOS MOLDES DO ART. 96 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, PORTANTO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005821-21.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 83)**

**AUTOR:** NAYARA TÂMARA MONTELO GOMES

**ADVOGADO:** HANDERSON CARLOS DOS SANTOS MEIRA (OAB TO007883)

**RÉU:** RIVIERA PARK THERMAS FLAT SERVICE HOTEL

**ADVOGADO:** IOHANNAH NERES DE MELO (OAB GO042582)

**RÉU:** BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

**ADVOGADO:** RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB SP303249)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0003231-38.2020.8.27.2740/TO (PAUTA: 84)**

**AUTOR:** JOÃO GUSTAVO SOUSA RODRIGUES

**ADVOGADO:** PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (OAB TO007894)  
**ADVOGADO:** MAYARA ROSE VIEIRA SANTOS AMOURY (OAB TO005613)  
**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADO:** JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0029571-52.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 88)**

**AUTOR:** JOELITA TAVARES DA CUNHA  
**ADVOGADO:** GIOVANA ALVES DA ROCHA PARENTE (OAB TO009558)  
**ADVOGADO:** DENISE CUNHA COLTRO (OAB TO009565)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0033969-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 90)**

**AUTOR:** MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS EM SEDE RECURSAL, NÃO ABRANGENDO, PORTANTO, A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0032825-33.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 91)**

**AUTOR:** ALLANA MARIA MARTINS  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA, SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019 TODAVIA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, MANTENHO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, ANTE AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, INCISO I DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 000527-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 93)**

**AUTOR:** MARIA HELENICE DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)  
**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)  
**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)  
**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**INTERESSADO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "B" E VERTICAL PARA O NÍVEL "II", INCIDAM ATÉ A DATA DE 31/08/2015, CONSIDERANDO A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE SETEMBRO/2015. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041877-53.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 96)**

**RECORRENTE:** MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA, SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019 TODAVIA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, MANTENHO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, ANTE AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, INCISO I DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032834-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 99)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA EURICLAUDIA DE MATOS SIQUEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0018296-09.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 101)**

**AUTOR:** BRUNO RODRIGUES ABREU

**ADVOGADO:** ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0020709-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 103)**

**AUTOR:** MARIA DA PAZ DE SOUSA RODRIGUES

**ADVOGADO:** MARLON COSTA LUZ AMORIM (DPE)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA OBJURGADA, DETERMINANDO AO ESTADO DO TOCANTINS QUE PROCEDA À BAIXA DO VEÍCULO "MARCA/MODELO CHEVROLET CLASSIC LS (IMPORTADO), PLACA QKB7408, COR BRANCA, RENAVAL 1062810829", BEM COMO, DECLARANDO A NULIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES SOBRE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR, A PARTIR DO DIA 21/03/2016, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 11/1998 DO CONTRAN C/C O ARTIGO 71, §4º DA LEI ESTADUAL Nº 1.287/2001. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034988-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
104)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARCIA MARIA CANDIDO DE QUEIROZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039543-46.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 106)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EDITH LIMA DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012099-38.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 107)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** NELZIVANIA RIBEIRO DIAS MORAES (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "E", INCIDAM ATÉ A DATA DE 31/09/2015, CONSIDERANDO A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS DE 10/2015, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027938-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 108)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** PEDRO NELSON BARROS JÚNIOR (AUTOR)



**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "B", INCIDAM A PARTIR DE 01/09/2014, NOS MOLDES DO ART. 10, INCISO II DA LEI Nº 2.670/2012, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038717-20.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 109)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARILENE BARBOSA MARANHÃO SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035235-64.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 111)**

**RECORRENTE:** LILIAN CICOTTI (AUTOR)

**ADVOGADO:** HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "D", DO PERÍODO DE 01/10/2014 ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, O ANEXO II À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA

DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0049753-93.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 114)**

**AUTOR:** ZILDA SATÍLIO DE ANDRADE

**ADVOGADO:** JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA (OAB TO004817)

**RÉU:** MUNICIPIO DE PALMAS

**PROCURADOR:** DANIEL SOUZA AGUIAR

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034103-69.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
115)**

**RECORRENTE:** MARCIO LOPES FERREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "B", DO PERÍODO DE 03/09/2015 A 31/02/2016, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DL Nº 20.910/32 C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NA TABELA V DO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0024503-93.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 118)**

**AUTOR:** JOSE MARIA SOUSA COSTA

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA COM LASTRO NA NORMA DO

ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL 3.462/2019, C/C COM OS ARTIGOS 166 E 167 DA CF C/C ARTIGOS 21 E 66 DA LRF, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA E ORA RECORRIDA EM RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADO NOS REFLEXOS FINANCEIROS MENCIONADO NA INICIAL EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS REFERIDOS DIREITOS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0032168-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 125)**

**AUTOR:** OSVALDO SOUSA SÁ FILHO

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0015830-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 126)**

**AUTOR:** GLEICY DA SILVA COSTA

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0016256-54.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 127)**

**AUTOR:** FRANCISCA FÁBIA RIBEIRO DE SENA

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, DA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM

PARTE, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036333-84.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 128)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EDNA DE OLIVEIRA LOUZADA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DO NÍVEL "II" PARA O NÍVEL "III", INCIDAM A PARTIR DE 22/12/2016, NOS MOLDES DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 492 DO CPC, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030193-34.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 130)**

**RECORRENTE:** MARILDA SEVERINA DE OLIVEIRA CARVALHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO)

**PROCURADOR:** BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL PARA O NÍVEL "V", DO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 À SETEMBRO DE 2015, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL (ART. 492 DO CPC), ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO III DA LEI 2.670, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041162-11.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 132)**

**RECORRENTE:** LUCENILDE DE SOUSA MORAIS COSTA (AUTOR)

**ADVOGADO:** HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO (OAB TO006670)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "D", DO PERÍODO DE 01/10/2014 A 31/09/2015, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, A TABELA I DO ANEXO II À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0033277-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 133)**

**AUTOR:** KATIA MARIA MAIA RIBEIRO EVANGELISTA

**ADVOGADO:** CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555)

**ADVOGADO:** JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO (OAB TO006102)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, DA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022930-48.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 135)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MOISES DE SOUZA COSTA (AUTOR)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040272-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 136)****RECORRENTE:** MARIA ZULEIDE DE SOUSA DOURADO (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA OBJURGADA, DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "K", DO PERÍODO DE 01/01/2015, DATA DO INCREMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS (ART. 492 DO CPC), ATÉ 31/08/2015, CONSIDERANDO A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM SETEMBRO/2015, NOS TERMOS DO ACORDO ANEXADO NO EVENTO Nº 01, ANEXO6, ADOTANDO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULOS, OS VALORES CONTIDOS NO ANEXO VI À LEI Nº 2669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024167-54.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 137)****RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** TELMO MARIO DORNELLES GOSCH (AUTOR)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024795-43.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 138)****RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** WANDERSON ARRAIS DA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DETERMINAR

QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "E", INCIDAM A PARTIR DE 10/02/2016 E DA PROGRESSÃO VERTICAL PARA A CLASSE ESPECIAL, A PARTIR DE 10/06/2016, COM FULCRO NO ART. 6º, CAPUT DA LEI Nº 1.545/2004; B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DAS PROGRESSÕES VERTICAL PARA O PADRÃO "I" E HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "G", POR INOBSERVÂNCIA AO INTERSTÍCIO LEGAL DE 03 (TRÊS) E 02 (DOIS) ANOS, RESPECTIVAMENTE, NO NÍVEL E REFERÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR, QUANTO AO PERÍODO OBJETO DA EXORDIAL, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 7º, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 C/C ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.808, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033488-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 139)**

**RECORRENTE:** MAKSON DIONY GOMES PARENTE (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA DIANTE DE FLAGRANTE ERRO IN JUDICANDO E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO PASSIVO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "B", DO PERÍODO DE 31/08/2015, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL, DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS MOLDES DO ARTIGO 1º DO DL Nº 20.910/32 C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ, ATÉ 31/09/2015, TENDO EM VISTA A IMPLEMENTAÇÃO EM 10/2015, ADOTANDO COMO PARÂMETROS DE CÁLCULOS, O ANEXO II À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014. NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024382-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 140)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ADRIANA CONCEIÇÃO DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0016162-09.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 141)**

**AUTOR:** ELLEN KASSIA RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** RAUL MATTEI

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, DA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DETERMINAR QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA A REFERÊNCIA "E", INCIDAM A PARTIR DA DATA DE 01/03/2016, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º, INCISO IV DA LEI Nº 2.823, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, BEM COMO, PARA ADMITIR A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0035581-15.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 142)**

**AUTOR:** DORVILÊ SOBRINHO COSTA  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018735-54.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 144)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** SEBASTIAO PELIZARI JUNIOR (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº**



**0028278-47.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 145)****AUTOR:** ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA**ADVOGADO:** ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO (OAB TO004159)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0022290-51.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 146)****AUTOR:** DOUGLAS ALVES DA SILVA**ADVOGADO:** CARLOS RUITER ARAUJO DE CASTRO (OAB TO007755)**ADVOGADO:** RÁVILLA ARAÚJO DE CASTRO (OAB TO010060)**ADVOGADO:** HELVECINO NERES DOS SANTOS (OAB TO09517B)**RÉU:** TIM S A**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002393-88.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 149)****AUTOR:** VICENTE ARAUJO DE SOUSA**ADVOGADO:** ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)**RÉU:** BANCO CETELEM S.A.**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC. DEIXO DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À MÍNGUA DE CAUSÍDICO CONSTITUÍDO PELA PARTE ADVERSA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004527-59.2018.8.27.2710/TO (PAUTA:  
150)****AUTOR:** LAIDE CRUZ FERREIRA DA COSTA**ADVOGADO:** MURYLLO GOMES DOS SANTOS (OAB TO007901)**RÉU:** TELEFONICA BRASIL S.A.**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO

INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0030711-54.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 151)**

**RECORRENTE:** ANA ALVES NETA DE SOUZA  
**ADVOGADO:** SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO (OAB TO001745)  
**ADVOGADO:** SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO (OAB TO001745)

**RECORRIDO:** MUNICIPIO DE PALMAS  
**PROCURADOR:** ESTHER DE AMORIM MARINHO SIO

**RECORRIDO:** DOUGLAS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT DA LEI Nº. 9.099/95. CONTUDO, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PERMANECERÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE À RECORRENTE (AUTORA), POIS BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002308-29.2020.8.27.2702/TO (PAUTA: 158)**

**AUTOR:** CLAUDIA FERREIRA DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO:** DOUGLAS MENGONI DA SILVA (OAB TO009262)

**RÉU:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA E DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PROFERIDA, CASSANDO A LIMINAR, E JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041578-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
161)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** PLINIO COSTA NOLETO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004691-93.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:**

**162)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EVA MARIA DO NASCIMENTO SILVA PORTO (AUTOR)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031781-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 166)**

**RECORRENTE:** MARIA REGINA ALVES PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0047163-46.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 167)**

**AUTOR:** RITA PEDRINI

**ADVOGADO:** CARLA MAGDA FERRANTE CAMPOS (OAB TO008738)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032607-39.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 170)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** ROMÁRIO BEZERRA DA COSTA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL CAMPOS SILVA (OAB TO008627)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, E NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INALTERADA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ÚLTIMOS DEFINIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENDO A EXIGIBILIDADE QUANTO À PARTE AUTORA POR OSTENTAR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA SUPRA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0001144-98.2018.8.27.2734/TO (PAUTA: 173)**

**AUTOR:** ODILON ALVES VIANA

**ADVOGADO:** FÁBIO MILHOMEM DA SILVA (OAB GO039284)

**RÉU:** LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA E CONDENO A PARTE AUTORA RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ PORCENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000836-78.2016.8.27.2719/TO (PAUTA:  
174)**

**AUTOR:** ILDECI BOTELHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

**RÉU:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, NÃO PROVER O RECURSO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), UMA VEZ QUE O RECORRENTE FOI VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0001444-25.2019.8.27.2702/TO (PAUTA: 175)**

**AUTOR:** ADELINA VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** VITOR GALDIOLI PAES (OAB TO006579)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E TÃO SOMENTE DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL REFERENTE AO RMC SOB O Nº 13751390. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004756-87.2017.8.27.2731/TO (PAUTA: 176)**

**AUTOR:** JOSAFÁ COSTA DA SILVA FILHO

**ADVOGADO:** HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, NÃO PROVER O RECURSO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00( HUM MIL REAIS), UMA VEZ QUE O RECORRENTE FOI VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022150-11.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 180)**

**APELANTE:** MARIA DOS ANJOS ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA (OAB TO008376)  
**ADVOGADO:** ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO (OAB TO004159)  
**APELADO:** CLARO S.A.  
**ADVOGADO:** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB MG076696)  
**ADVOGADO:** AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)  
**INTERESSADO:** AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - FILADÉLFIA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000570-41.2018.8.27.2713/TO (PAUTA: 189)**

**AUTOR:** NAYARA LIMA DE MORAIS  
**ADVOGADO:** SAMUEL DA SILVA ROCHA (OAB TO007015)  
**RÉU:** EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)  
**RÉU:** EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
**ADVOGADO:** FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB MG108112)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE AUTORA RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0039388-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 192)**

**AUTOR:** DEUSINHA GAMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0037864-45.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 204)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ANAZIVA FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0038026-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 216)**

**AUTOR:** ADELSON WISNIEWSKI REZENDE  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026291-10.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 220)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ANA LÚCIA PEREIRA LIMA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0034229-22.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 223)**

**AUTOR:** PEDRO VICTOR DIAS MACHADO ZERBINI LEÃO  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026322-30.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
226)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** FERNANDO COELHO MOREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022675-27.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
227)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** RANILDO COSTA SANTANA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10%

SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0037025-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 243)**

**AUTOR:** SAMUEL MOURA TAVARES

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022731-60.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
246)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** CÉSAR VALADARES VERAS SIQUEIRA CRUVINEL (AUTOR)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038202-19.2019.8.27.2729/TO (PAUTA:  
247)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** SANDRA MARIA GOMES MASCARENHAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.



**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0037277-23.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 251)**

**AUTOR:** WAGNER PIRES DA SILVA

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INTEGRALMENTE. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55, LJE, COM AS RESSALVAS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0030379-91.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 253)**

**AUTOR:** LUZIMARA TURÍBIO JACOBINA

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, BEM COMO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRENTE E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0055904-75.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 258)**

**AUTOR:** ALISSON ROCHA DE BARROS

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0000127-71.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 259)**

**AUTOR:** MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** NEUSILENE ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO005733)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0038225-58.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 260)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** GUSTAVO CAMPOS ABREU

**RECORRIDO:** ANTÔNIO ALVES DA ROCHA

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0029928-66.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 263)**

**AUTOR:** SEVERINO ROGÉRIO PEREIRA

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PROVIMENTO, SOMENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA O PROCESSAMENTO DAS DEMANDAS ATINENTES À REPOSIÇÃO SALARIAL QUESTIONADA, TODAVIA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM SUCUMBÊNCIA, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº**

**0037548-32.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 264)**

**AUTOR:** FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55, LJE, COM AS RESSALVAS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0029099-85.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 265)**

**AUTOR:** GEISON PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55, LJE, COM AS RESSALVAS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0017154-67.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
266)**

**AUTOR:** MARIA DE LOURDES BARNABÉ MACHADO  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO (OAB TO006670)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0015350-64.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 269)**

**AUTOR:** FRANCISCA LIMA VIEIRA  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008665-41.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 274)**

**RECORRENTE:** MARCIO JOSE BATISTA FERREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020339-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 275)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** ANTONIO ROGERIO GAIA DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MAXWELL CARVALHO BARBOSA (OAB TO007188)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. CONDENO AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE QUANTO À PARTE AUTORA ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº**

**0044589-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 276)**

**AUTOR:** PAULO HENRIQUE BARROS AGUIAR  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0029039-78.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 277)**

**AUTOR:** ROBSON CAVALCANTE DE SOUSA  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010466-89.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 278)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** RENER SOARES NUNES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031222-22.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 279)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** DIVAR CARMO DE MATOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025869-98.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 280)**

**RECORRENTE:** JOSE ALVES DA CRUZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0030769-27.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 281)**

**AUTOR:** NÁDIA HELLEN ARANTES CAMPOS

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0027387-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 282)**

**AUTOR:** ROGERIO ANDERSON LEITE ALVES

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0029227-71.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 283)**

**AUTOR:** ALEXSON BARREIRA DA LUZ

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0025861-24.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 284)**

**AUTOR:** ADAILSON SOUSA WANDERLEY

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0034819-96.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 285)**

**AUTOR:** MARCOS VINICIUS FEITOSA  
**ADVOGADO:** IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA (OAB TO009911)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0028376-32.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 286)**

**AUTOR:** JULIANO BRAULLER MACEDO  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028690-75.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 287)**

**RECORRENTE:** HARRISSOM FOOR PARREIRA DE MIRANDA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO)  
**PROCURADOR:** BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À



MÍNIGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023709-03.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 289)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** GLEIDSON ALEXANDER CUNHA (AUTOR)

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0023753-22.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 290)**

**AUTOR:** NEUZIEL DA MOTA SOUSA

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032984-10.2019.8.27.2729/TO (MESA: 1)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SEBASTIÃO FERREIRA DE CASTRO JÚNIOR (AUTOR)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0026309-27.2019.8.27.9100/TO (MESA: 2)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SIMONE LOPES DA SILVA

**ADVOGADO:** ANGELA MARIA PEREZ GIMENEZ (OAB TO007632)

**RECORRIDO:** PRIVÁLIA SEVIÇOS DE INFROMAÇÃO LTDA

**ADVOGADO:** RENATO GOMES VIGIDO (OAB SP246800)

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)  
**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO IRRETOCÁVEL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES EMBARGOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0007704-37.2019.8.27.2729/TO (MESA: 2)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MILTON GOMES DA ROCHA  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)  
**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006618-94.2020.8.27.2729/TO (MESA: 3)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ELIZIEL CAETANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. NO MAIS, CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA PELO §2º DO ART. 1.026 DO CPC, A QUAL FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A SER REVESTIDA EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA, COM ARRIMO NO ART. 96 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0029443-66.2019.8.27.2729/TO (MESA: 3)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** KAMILA CAIXETA E FERREIRA RENOVATO  
**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE SOUZA VARGAS (OAB TO006638)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E

NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002586-58.2020.8.27.2725/TO (MESA: 4)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** IVAN GOMES DE FARIAS

**ADVOGADO:** ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES (OAB TO004283)

**RÉU:** OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0035224-65.2019.8.27.9100/TO (MESA: 4)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** HEMILLI DE ANDRADE DANZMANN

**ADVOGADO:** ANA LUIZA BARROSO BORGES (OAB TO004411)

**RECORRIDO:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO005546)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0050922-18.2019.8.27.2729/TO (MESA: 5)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** SILVANA ANDRADE XAVIER DE DEUS (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0051477-35.2019.8.27.2729/TO (MESA: 5)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** SÔNIA GARCEZ BUENO (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006142-56.2020.8.27.2729/TO (MESA: 6)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA JOANA DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ESTEVÃO LEANDRO TEIXEIRA DA COSTA (OAB TO010035)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0003189-52.2019.8.27.9100/TO (MESA: 6)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)

**ADVOGADO:** DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)

**RECORRIDO:** AGNA ALVES FERREIRA

**ADVOGADO:** CARLA NEVES CABRAL (OAB TO006566)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005327-59.2020.8.27.2729/TO (MESA: 7)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JAIME MACHADO BARBOSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0010302-91.2018.8.27.9100/TO (MESA: 7)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI

**ADVOGADO:** SILSON PEREIRA AMORIM (OAB TO00635A)

**RECORRIDO:** ALISSON ROCHA DE SOUZA

**ADVOGADO:** ALISSON ROCHA DE SOUZA (OAB TO008148)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES

EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0049292-24.2019.8.27.2729/TO (MESA: 8)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ELVIS PRESLEY VILAS BOAS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555)  
**ADVOGADO:** JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO (OAB TO006102)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0009920-64.2019.8.27.9100/TO (MESA: 8)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** GUSTAVO MACHADO VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO (OAB TO03683B)  
**ADVOGADO:** KAMILLA TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB TO005162)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036862-40.2019.8.27.2729/TO (MESA: 9)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ADILSON FERREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019626-41.2020.8.27.2729/TO (MESA: 9)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ANTONIO EVANDO DE MELO SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0044848-45.2019.8.27.2729/TO (MESA: 10)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** THAMYRES MAYARA TORRES ARAÚJO  
**ADVOGADO:** PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE RECORRIDA E, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, A FIM DE, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO COMBATIDO, PASSANDO A CONSTAR O SEGUINTE DISPOSITIVO: "ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC", MANTENDO OS DEMAIS FUNDAMENTOS, IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0010178-11.2018.8.27.9100/TO (MESA: 10)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA DE JESUS TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** ELAINE NOLETO BARBOSA (OAB TO07227A)

**RECORRENTE:** JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** ELAINE NOLETO BARBOSA (OAB TO07227A)

**RECORRENTE:** JOSÉ AMARO GOMES DE SANTANA  
**ADVOGADO:** MAGDIEL ABREU SILVA (OAB TO006341)

**RECORRENTE:** BANCO VOTORANTIM  
**ADVOGADO:** BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB PE21678D)

**RECORRENTE:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RECORRENTE:** BANCO BGN S.A.  
**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)  
**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

**RECORRIDO:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RECORRIDO:** MARIA DE JESUS TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** ELAINE NOLETO BARBOSA (OAB TO07227A)

**RECORRIDO:** JOSÉ AMARO GOMES DE SANTANA  
**ADVOGADO:** MAGDIEL ABREU SILVA (OAB TO006341)

**RECORRIDO:** BANCO BGN CETELEN S/A  
**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)  
**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

**RECORRIDO:** JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** ELAINE NOLETO BARBOSA (OAB TO07227A)

**RECORRIDO:** BANCO VOTORANTIM  
**ADVOGADO:** BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB PE21678D)

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)  
**RECORRIDO:** BANCO MERCANTIL FINANCIAMENTOS SA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE PARA ACRESCENTAR E ALTERAR O PARÁGRAFO ACIMA EXPOSTOS, MANTENDO NA ÍNTEGRA O TEOR DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0009481-23.2020.8.27.2729/TO (MESA: 11)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** MARIA TENISE RAMOS PEREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0047917-85.2019.8.27.2729/TO (MESA: 11)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** HELENA MARIA DE PAULA SANTANA  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005227-07.2020.8.27.2729/TO (MESA: 12)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** JUSTENY FERNANDES SERPA  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA (OAB TO009911)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM

RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030754-58.2020.8.27.2729/TO (MESA: 12)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SILVALDO QUIRINO TAVARES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000262-83.2020.8.27.2729/TO (MESA: 13)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** SILVANA ANDRADE XAVIER DE DEUS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0036561-93.2019.8.27.2729/TO (MESA: 13)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** TAFFAREL OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0051112-78.2019.8.27.2729/TO (MESA: 14)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** CARLOS EDUARDO RIBEIRO CAVALCANTE (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0030256-93.2019.8.27.2729/TO (MESA: 14)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** LUCAS LEAL SOUSA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DO TOCANTINS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, E DE NÃO CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0046513-96.2019.8.27.2729/TO (MESA: 15)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** GENÉSIO PESSOA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0015947-63.2019.8.27.9100/TO (MESA: 15)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA JULIA DA LUZ  
**ADVOGADO:** ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)  
**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO VALOR DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART.1.026, § 2º, DO CPC, A SER REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0027883-55.2020.8.27.2729/TO (MESA:  
16)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** SONIA MARIA FERREIRA QUEIROZ E SILVA  
**ADVOGADO:** FELIPE VIEIRA SOUTO (OAB TO006259)  
**ADVOGADO:** ARIANE DE PAULA MARTINS TATESHITA (OAB TO004130)  
**RÉU:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

**PROCURADOR:** MAURO JOSÉ RIBAS

**RÉU:** MUNICIPIO DE PALMAS

**PROCURADOR:** MAURO JOSÉ RIBAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS E, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, A FIM DE ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PASSANDO A CONSTAR O SEGUINTE DISPOSITIVO: "POR TODO O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE CONDENAR O MUNICÍPIO DE PALMAS AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.204,30 (MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL A JULHO/2017, LIVRE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTENDO IRRETOCÁVEL A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO PREVIPALMAS, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 5.807,95, DO PERÍODO 01 DE AGOSTO DE 2017 A 01 DE JUNHO DE 2020, A SEREM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. NO MAIS, DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO, NA FASE SATISFATIVA, DE DOIS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DISTINTOS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95)". SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) N.º 0025578-31.2019.8.27.9100/TO (MESA: 16)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JOEL SILVEIRA DO PRADO

**ADVOGADO:** ENIO LICINIO HORST FILHO (OAB TO006935)

**ADVOGADO:** ENIO LICINIO HORST FILHO (OAB TO006935)

**ADVOGADO:** BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA (OAB TO005515)

**ADVOGADO:** JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

**RECORRIDO:** ANTONIO HENRIQUE FERREIRA

**ADVOGADO:** ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (OAB TO008713)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0018859-37.2019.8.27.2729/TO (MESA: 17)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RECORRIDO:** RONALDO LOPES PIMENTEL (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0004362-14.2019.8.27.9100/TO (MESA: 17)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ANTONIA DE CASSIA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
**ADVOGADO:** FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB PE23289D)  
**ADVOGADO:** FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB PE23289D)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0009970-60.2020.8.27.2729/TO (MESA: 18)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DENISLEIA BARBOSA DO NASCIMENTO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0016341-40.2020.8.27.2729/TO (MESA: 19)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** SAKAI SIMONSEN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010659-07.2020.8.27.2729/TO (MESA:  
20)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARIA ZULEIDE DE SOUSA DOURADO  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS A FIM DE, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, ACRESCENTAR À PARTE DISPOSITIVA DO VOTO E ACÓRDÃO, O SEGUINTE: "ANTE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA AO IMPORTE DE R\$ 1.415,32 (MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). NO MAIS, DETERMINO QUE OS VALORES SEJAM SUBMETIDOS AOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM O DESEMPENHO DA TAXA SELIC, OU SEJA, SE AO ANO FOR SUPERIOR A 8,5%, DEVE INCIDIR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS E, NOS DEMAIS CASOS, 70% DA META DA TAXA SELIC AO ANO, NOS MOLDES DO QUE PRECONIZA O ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 8.117/91, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.703/2012, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0012411-83.2020.8.27.2706/TO (MESA: 21)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MANOEL PEREIRA PASSOS

**ADVOGADO:** ANDERSON MENDES DE SOUZA (OAB TO004974)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB TO06515A)

**ADVOGADO:** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB MG079757)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005021-27.2019.8.27.2729/TO (MESA: 22)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** RUIDIARD DE SOUSA BRITO

**ADVOGADO:** DARLAN GOMES DE AGUIAR (OAB TO001625)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0012377-39.2020.8.27.2729/TO (MESA: 23)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MAURÍLIO MARTINS DE ARAÚJO

**ADVOGADO:** CAROLINA BRAGANCA D ABREU (OAB TO008892)

**RÉU:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO:** CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB SP138436)  
**RÉU:** CLARO S.A.  
**ADVOGADO:** AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA E, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, A FIM DE ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, MODIFICAR EM PARTE O ACÓRDÃO COMBATIDO, PASSANDO A CONSTAR A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO: "ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ANTE A SUA DESERÇÃO E, EM CONTRAPARTIDA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELA CLARO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 487, INCISO I DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE FACEBOOK, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À CLARO S.A, ANTE O PROVIMENTO DE SEU RECURSO". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0048368-13.2019.8.27.2729/TO (MESA: 24)**

##### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** LILLIAN PEREIRA BARROS DEMÉTRIO  
**ADVOGADO:** MONIQUE ARAUJO DE SIQUEIRA (OAB TO010403)  
**ADVOGADO:** KAMILA TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB TO005162)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**PGE:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**PROCURADOR:** CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040872-30.2019.8.27.2729/TO (MESA: 25)**

##### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ALLAN DOUGLAS TENÓRIO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEONARDO GOMES COSTA (OAB TO006861)  
**ADVOGADO:** DENIS RODRIGO GHISLENI (OAB TO005689)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 1.022 DO CPC. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

Encerrou-se a sessão às 14:23 horas, tendo sido julgado(s) da totalidade 312 processo(s).

Palmas, 09 de julho de 2021.